AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.130 - RJ (2018/0142886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 LUCIANA MARQUES TOSTO E OUTRO(S) - RJ109395 PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	ROSE MARY SOARES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JAIME TAVARES NETO E OUTRO(S) - RJ083700 CARLOS EDUARDO PEGORARO - RJ180397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE objetivando a reforma da decisão que, afastando a alegação de nulidade, negou a devolução do prazo recursal. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a decisão objeto do instrumento foi mantida.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator